

**CESED - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO  
UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**ANA KAROLINY DA SILVA CAROLINO**

**RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA: Um estudo à luz do art.16**

**CAMPINA GRANDE – PB  
2021**

ANA KAROLINY DA SILVA CAROLINO

**RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA:** Um estudo à luz do art.16.

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico - apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

**Linha de Pesquisa e Área de Concentração:** Direito Penal e Políticas Públicas de Inserção Social.

**Orientador:** Prof.º da UniFacisa Antônio Gonçalves Ribeiro Junior, Especialista.

Campina Grande – PB

2021

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
(Biblioteca da UniFacisa)**

**XXXXX**

Carolino, Ana Karoliny da Silva.

RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA: Um estudo à luz do art. 16 / Ana Karoliny da Silva Carolino. Campina Grande – PB, 2021.

Originalmente apresentada como Artigo Científico de bacharelado em Direito do autor (bacharel – UniFacisa – Centro Universitário, 2021).

Referências.

1. Violência Psicológica; 2. Efetividade; 3. Lei n.º 11.340/06. 4. Violência doméstica.  
RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA: Um estudo à luz do art. 16 / Ana Karoliny da Silva Carolino. Campina Grande – PB, 2021.

CDU-XXXX(XXX)(XXX)

Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo Científico – **RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA**: Um estudo à luz do art. 16, apresentado por Ana Karoliny da Silva Carolino como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.º da UniFacisa, Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior, Esp.

Orientador

---

Prof.º da UniFacisa

---

Prof.º da UniFacisa

## **RETRATAÇÃO NA LEI MARIA DA PENHA: Um Estudo à Luz do Art.16.**

Ana Karoliny da Silva Carolino \*  
Prof. Antônio Gonçalves Ribeiro Júnior \*\*

### **RESUMO**

O presente trabalho visa analisar e compreender como tem ocorrido a aplicação dos institutos da representação e da retratação na Lei Maria da Penha (Lei nº11.340/2006), que é a faculdade prevista no artigo 16 da lei supracitada. Ainda é de complemento da pesquisa o estudo sobre as espécies de ações penais presentes no nosso ordenamento jurídico brasileiro. A metodologia utilizada para buscar satisfazer os objetivos propostos foi a análise de algumas pesquisas bibliográficas de doutrinadores referentes à Lei nº 11.340 de 2006 sob o foco da retratação em seu artigo 16 em ações teórico-práticas sob a perspectiva do modelo hipotético dedutivo. Tem por objetivo geral, analisar o instituto da representação, nas hipóteses de cabimento da sua retratação, nos moldes previstos no art. 16, especificamente nos casos das ações públicas condicionadas. Por objetivos específicos, nos propomos a conhecer sob uma perspectiva teórico-conceitual a construção histórica da violência doméstica contra a mulher; identificar as ações penais e o instituto da representação criminal, bem como a análise do artigo 16 da Lei 11.340/06. Diante disso, concluímos que as repercussões deste trabalho poderão contribuir com os estudos a respeito da representação criminal e a audiência de retratação nos processos de violência doméstica contra a mulher, apresentando-se como um referencial à pesquisa e à intervenção para os operadores do direito, e as equipes multidisciplinares que atuam nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

**Palavras-Chaves:** Violência Doméstica; Renúncia; Retratação; Ação Penal; Representação.

### **ABSTRACT**

The scope of this work is to analyze the Maria da Penha Law (Law nº11.340/2006) with regard to the retraction of the victim based on article 16 of the aforementioned law. The study on the types of criminal actions present in our Brazilian legal system is also a complement to the research. Presenting a brief historical report on gender violence in the family home environment. The methodology used to seek to meet the proposed objectives was the analysis of some bibliographical research by scholars referring to Law No. 11,340 of 2006 under the focus of retraction in its article 16 on theoretical-practical actions under the perspective of the deductive hypothetical model. Its general objective is to analyze the institute of criminal representation, in the hypotheses of its retraction, as provided for in art. 16 of the Maria da Penha Law, specifically in the cases of conditional public actions. For specific objectives, it is

---

\* Graduanda do Curso Superior de Bacharelado em Direito. Endereço eletrônico: ak-karoliny@hotmail.com

\*\* Professor Orientador. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ, Pós Graduado com Especialização em Processo Civil pela UNIPÊ em 1994, e em Metodologia do Ensino Superior Pela UNIFACISA em 2017, Docente do Curso Superior em Direito da UNIFACISA e Juiz de Direito Titular do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Campina Grande – PB. E-mail: agribeirojunior@yahoo.com.br

possible to know from a theoretical-conceptual perspective the historical construction of the understanding of domestic and family violence against women; identify the criminal actions and criminal representation of the crime of violence against women, as well as the analysis of article 16 of Law 11.340/06. That said, we understand that the repercussions of the present study may contribute to the studies on the retraction of criminal representation in domestic and family violence against women, serving as a reference for research and intervention for law enforcement, the professionals, among them psychologists, who work in the multidisciplinary teams of Domestic Violence and Family Violence Against Women.

**Keys-words:** Domestic violence; Renounce; Retraction; Criminal Action; Representation.

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo discutir o estudo do artigo 16 da Lei Maria da Penha acerca da retratação, embora a lei apresente evolução quanto aos direitos protetivos da mulher, a violência de gênero ainda é motivo de preocupação social, tal lei evidencia que sua função social é a proteção da vítima, que por muitas vezes continua inserida no âmbito de agressão revitimizando a mulher culminando por muitas vezes na sua morte.

As alterações processuais trazidas à lei para uma maior segurança à vítima de crimes de violência doméstica trouxeram a obrigatoriedade de vontade expressa e manifestação livre para propor e dar prosseguimento a ação contra o agressor, dessa forma, de acordo com o artigo 16 da Lei Maria da Penha renúncia da representação somente será admitida mediante a presença em juízo. Neste caso, existe um trabalho realizado pelo juiz em conjunto com o Ministério Público, buscando a conscientização e socialização em caso de desistência sendo acompanhados por uma equipe multidisciplinar para instrução e viabilização da construção de um ambiente saudável.

A sistemática retrativa perante a audiência tem por objetivo verificar se existem meios externos que a vítima esteja sob ameaça ou coação para designar a retratação.

No Direito Penal, encontram-se crimes que são de ação penal privada, outros que são de ação penal pública e ainda os de ação penal condicionada à representação. Perante os crimes de ação penal privada, somente a ofendida ou seu representante legal pode dar início à ação penal, mediante o oferecimento da queixa-crime. Como exemplo tem-se os denominados crimes contra a honra (injúria, calúnia e difamação) e algumas situações nos crimes contra a dignidade sexual (o estupro, por exemplo).

Diante do exposto, discutiremos algumas considerações sobre o significado jurídico da retratação da representação criminal, buscando refletir sobre os aspectos identificados, partindo de uma revisão acerca do que já se tem publicado sobre o assunto.

Sendo assim, a proposta é causar reflexões e diálogos, a partir de uma análise técnica e jurídica do instituto da retratação citado no artigo 16 da referida lei. Para tanto, este artigo pretende traçar um panorama da questão, evidenciando aspectos sociais e, sobretudo legais, tendo em vista que, a prática da violência contra a mulher está arraigada na sociedade brasileira. O que torna seu estudo de suma importância para os operadores do Direito.

Tem por objetivo geral, analisar o instituto da representação criminal, nas hipóteses de cabimento da sua retratação, nos moldes previstos no art. 16 da Lei Maria da Penha, especificamente nos casos das ações públicas condicionadas.

Por objetivos específicos tem-se conhecer sob uma perspectiva teórico-conceitual a construção histórica do entendimento da violência doméstica e familiar contra a mulher; identificar as ações penais e a representação criminal do crime de violência contra a mulher sob a luz da Lei Maria da Penha e a análise do artigo 16 da Lei Maria da Penha.

Por conseguinte, os estudos acerca da violência de gênero requerem detalhamentos do contexto social prático que levam o seu cometimento, sendo em sua prática de complexidade elevada, pois estes em sua maioria são cometidos no âmbito familiar, ou seja, na inviolabilidade do domicílio e sua ação sendo mediante representação, tornando assim, ainda mais difícil o combate em sua eficácia, seja da proteção nos primeiros sinais até que se chegue a sua plena eficácia de ceifar a vida da vítima. A presente pesquisa almeja esclarecer tais levantamentos acerca da temática em complemento com fontes emergentes e secundárias para embasar e contribuir com o esclarecimento do tema.

A metodologia utilizada é a hipotética dedutiva com o intuito de buscar satisfazer os objetivos propostos foi a análise de algumas pesquisas bibliográficas de doutrinadores referentes à Lei nº 11.340 de 2006 sob o foco da retratação em seu artigo 16 em ações teórico-práticas.

A estrutura de apresentação foi subdividida em três tópicos, onde realizou a harmonização da breve relação histórica sobre o retalho histórico da violência contra a mulher seguida das formas de violência contra a mesma; os tipos de ação penal e quanto à representação da vítima do crime e por fim uma análise sobre o artigo 16 da Lei Maria da Penha. Este trabalho foi construído através de pesquisa bibliográfica, livros, artigo científico que vieram embasar a problemática discutida através do método hipotético indutivo.

## **2 "RETALHO" HISTÓRICO: VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER**

A violência permeia o indivíduo desde a origem civilizatória, sendo, inclusive, a violência doméstica contra a mulher, ainda legitimada pela sociedade, comparada a um direito do homem. Odalia (2012) propõe que, se lançarmos um olhar para nosso passado, veremos que ela sempre esteve presente nas sociedades, ainda que tenha admitido nuanças particulares em cada contexto e em cada momento histórico.

Trata-se de um fato histórico-social intercruzado com a própria história das sociedades. Ela se constrói e se expressa nos mais diversos espaços sociais.

Acredita-se que a diferença de gênero que é socialmente imposta propicia situações para que ocorra a prática de violência doméstica, pois desde os primórdios sociais existe uma divisão de gênero quanto aos papéis na sociedade, sendo que aos homens são destinados os papéis de força e poder do espaço público e às mulheres são reservadas as atividades do espaço privado, além dos papéis de obediência e submissão.

Nesse sentido, a violência contra a mulher se caracteriza como um fenômeno das relações de gênero. Em quase todas as sociedades o gênero é uma forma de estratificação social cujas diferenças servem de base para disparidades sociais. No Brasil, no entanto, a violência contra as mulheres passou a estar relacionada à ideologia patriarcal, conferindo aos homens um grande poder sobre as mulheres ao permitir “um sentimento de posse sobre o corpo feminino” e atrelar “a honra masculina ao comportamento das mulheres sob sua tutela” (LAGE; NADER, 2012, p.287).

Segundo estudo da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2006, “violência contra a mulher” é todo ato de violência praticado por motivos de gênero, dirigido contra uma mulher (Gadoni-Costa & Dell’Aglio, 2010, p. 152). Alguns estudiosos concordam que esse tipo de violência sempre existiu, associada a vários fatores, principalmente a questões de gênero.

Foram impostos à mulher, ao longo da história, modelos que conservavam intacta sua subordinação ao homem e estereótipos como sensível, delicada, amorosa, altruísta, que culminavam em deveres maternos levando-a a um confinamento doméstico, isto é, sua participação como membro da sociedade ficou restrita à esfera privada.

Desde as mais remotas civilizações, a mulher permaneceu sendo vista como um gênero inferior. Sofrendo, constantemente, vários tipos de violências na busca de seus direitos. Sendo a doméstica a mais comum. O homem continua com discurso contrário à constante luta feminina pela valorização e conquista do seu espaço. Pois considera como ameaça ao seu instinto machista de dominação e exploração. Os desentendimentos gerados por esse desencontro de ideias vão desde ofensas verbais, morais, abandono até tortura física e psicológica.

No mês de agosto de 2006, foi sancionada a Lei. 11.340 que instituiu mecanismos com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Foi intitulada Lei Maria da Penha. Tomada como símbolo, a mulher cearense violentada durante muitos anos pelo companheiro, que a deixou paraplégica, após ter efetuado disparos de arma de fogo enquanto ela dormia. Portanto, a história de Maria da Penha foi o marco crucial para que houvesse a criação da lei, pois, até aquele momento, inúmeras mulheres sofriam violência doméstica, mas não eram amparadas por lei específica.

O surgimento de um dispositivo legal passou a ser um marco histórico, pois antes desta data, os agressores, por uma questão cultural impregnada a uma crença de que o homem poderia ter total liberdade de violentar suas companheiras, mantendo-as na posição de submissão e controle, sem que houvesse uma penalidade.

Importante ressaltar também, que a violência doméstica está diretamente associada às concepções de preconceito, discriminação e vulnerabilidade presentes no inconsciente coletivo, encontrando fundamento em questões religiosas e culturais que justificam a presença da relação de dominação do homem sobre sua companheira, decorrente de uma desigualdade histórica.

A violência doméstica é um crime de relação de poder, exercido através da falsa justificativa de que o homem precisa demonstrar o poder que exerce por meio da agressão e de que a mulher tem o papel de tolerar essa conduta.

Deste modo, essa tipificação de violência passa a se enquadrar nos termos da Lei Maria da Penha quando existir um vínculo afetivo, doméstico e familiar entre o autor da violência e a vítima mulher. Esse vínculo não necessariamente precisa ser biológico, podendo ser também afetivo, ou seja, ocorre quando há uma relação de convivência entre os envolvidos. (BIANCHINI, 2014)

Com base no artigo 5º da Lei 11.340 (2006.p.4), configura-se “[...] violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.”

Nesse sentido, a violência contra a mulher se apresenta de forma multifatorial e não se restringe apenas a um determinado meio. Possuindo abrangência em todas as classes sociais. Apresentando também diversas características/fatores comuns, dentre as quais podem ser citadas o ciúme, a necessidade de poder e o controle, advindo principalmente da submissão e desigualdade na relação de poder homem-mulher que ultrapassa gerações, ou, em outros casos, fatores externos, como bebidas alcoólicas e drogas. Podendo ainda ser encarada por muitas pessoas como uma característica cultural.

Com base nisso, a violência doméstica apresenta-se em diferentes graus, formas e situações. O vínculo que há entre agressor e vítima pode ofuscar a tomada de consciência de até que ponto o relacionamento vem a ser uma forma patológica de envolvimento, atingindo o casal, ou, até mesmo, aqueles que testemunham as formas de violência com frequência, por exemplo, os filhos (ZIMERMAN, 2008).

Portanto, a violência contra a mulher dá-se de forma específica, em maior proporção dentro de seus lares. Neste contexto, pergunta-se: não seriam os relacionamentos íntimos os que menos deveriam resultar em violência? Causa espanto que relações construídas para serem de afeto e amor se transformem em relações violentas, passando a violar a dignidade humana da vítima, eis que fere sua integridade física e psicológica.

As consequências de cunho emocional e/ou psicológicas de tais atos têm proporção imensurável, mas, infelizmente, são pouco identificadas. Muitas vezes, a violência física surge posteriormente como resultado de tempos de ataque, onde a vítima já se encontrava imersa em um ciclo de violência psicológica, moral ou até mesmo patrimonial.

## 2.1 FORMAS DE VIOLÊNCIA

Como citado anteriormente, a positivação da lei cria formas para coibir e prevenir a violência doméstica, com intuito de que seja erradicada e a mesma não faça mais parte do âmbito social.

A violência contra a mulher que ocorre no interior do lar se classifica em vários tipos de agressão, como está expresso no artigo 7º da referida lei sendo entre elas as mais comuns: violência física (emprego de força física); violência sexual (todo jogo ou ato sexual que tem por objetivo a estimulação sexual do agressor); violência psicológica (é a violência que humilha, rejeita, fere moralmente); negligência (desprezo, indiferença); violência moral (calúnia, injúria ou difamação) e a violência patrimonial (ação que retenha, subtraia, deteriore totalmente ou parcialmente bens de valores pecuniários).

Dias (2010) sugere que “para se chegar ao conceito de violência doméstica é necessária a conjunção dos art. 5º e 7º da Lei Maria da Penha” (DIAS, 2010, p. 51). Com essa orientação fica mais fácil observar que o crime previsto no caput do artigo 5º da referida lei, se apresenta nas variadas formas e contextos.

A violência cometida no ambiente doméstico pode ser entendida como uma sociedade formada por sujeitos que por vontade própria ou até mesmo afeto, se prevalece da condição de homem e chefe da casa para agredir e afrontar.

Cabe ressaltar que tal violência pode se dar "dentro e fora de casa, por qualquer integrante da família que esteja em relação de poder com a vítima" (ZANATTA; SCHNEIDER, 2017, p. 80).

Mirabete (2011) informa que:

Observando-se a Lei 11.340/2006, entende-se que a violência contra a mulher tipificada por esta, ocorre no momento em que ocorre, por ação ou omissão, qualquer tipo de violência, levando-se em conta gênero, e devendo ser praticada no âmbito da família e da convivência doméstica, ou até mesmo, na relação íntima de afeto. (MIRABETE, 2011, p. 78)

Analizando-se tal configuração, é interessante notar que esta frase “qualquer ação e omissão”, faz-nos entender que a Lei Maria da Penha não está preocupada com a causa, ou seja, para sua efetividade em busca da defesa da mulher, basta que haja a lesão, sofrimento psicológico, sexual, físico ou morte. Sendo assim, comprehende-se que o objeto jurídico protegido pela supra lei é a integridade moral, física e econômica da mulher.

Costumeiramente, as informações propagadas em noticiários e as ideias que circulam socialmente sobre a violência doméstica a caracteriza apenas como violência física. Porém, na verdade, ela se configura em múltiplas faces. De acordo com dados do cotidiano, essas facetas não ocorrem de modo individualizado, geralmente se configuram e se apresentam combinadas.

Ainda de acordo com Morgado (2011), “as relações de violência comportam, ao mesmo tempo, momentos de violência, sedução, afeto, presentes, arrependimentos, dentre outros” (p. 260). Ou seja, não se configura o tempo todo em primeiro plano, passando a se entrelaçar com circunstâncias de reconciliação. São esses momentos de melhora que contribuem para que muitas vítimas acreditem que a violência cessou e, esperançosas, deem uma nova chance aos companheiros e aos seus relacionamentos. Infelizmente, é comum que, após um contexto de apaziguar, o ciclo de violência volte a ocorrer.

A lei em comento deixa exposto ao longo de seus artigos que o sujeito ativo do crime pode ser homem ou mulher, desde que tenha vínculo doméstico familiar ou intrafamiliar com a vítima. O ciclo de violência é advindo da relação hipossuficiente dos gêneros que se concretizam ainda mais quando presentes a vulnerabilidade econômica e afetiva, portanto, a mulher é submetida a situações de desigualdade e submissão.

Essa fase do ciclo de violência doméstica contribui para que ela adquira uma face sutil, na medida em que se arraiga na vida cotidiana destas mulheres como algo natural ou que um dia “vai passar”. Dessa forma, Alice Bianchini (2016) estabelece que o ambiente doméstico tenha sua necessidade de apresentar vínculos familiares entre os membros do núcleo familiar,

podendo esses vínculos ser naturais, civis ou afetividades. Dessa forma, se constrói o ambiente ensejador da Lei Maria da Penha.

### 3 AÇÃO PENAL

De acordo Capez (2014), o conceito de ação penal está descrito como:

[...] o direito de pedir ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo a um caso concreto. É também o direito público subjetivo do Estado-Administração, único titular do poder-dever de punir, de pleitear ao Estado-Juiz a aplicação do direito penal objetivo, com a consequente satisfação da pretensão punitiva.

No sistema processual penal brasileiro, as ações podem ser públicas ou privadas, sendo que, a primeira pode ser incondicionada ou condicionada à representação e, esta última, pode ser exclusivamente privada ou privada subsidiária da pública. Nesse estudo, cabe descrever e analisar quais são as espécies de ação penal cabível nas práticas delituosas quando incidir a Lei Maria da Penha, posto que, discute-se o direito da ofendida à renúncia da representação.

Essa análise precisa partir da exposição das características da ação penal, em suas várias formas, para uma avaliação do procedimento jurídico adequado em relação aos tipos penais que se encontram no escopo da Lei nº 11.340/2006.

Assim, quando a ação é requerida pelo Estado, por intermédio do Ministério Público que exerce a titularidade de forma privativa, mediante uma denúncia, tal como prescreve o artigo 129, I da Constituição Federal, diz-se que, é uma ação penal pública. Esta é regida pelos princípios da oficialidade, indisponibilidade, legalidade ou obrigatoriedade, indivisibilidade e intranscendência

Renato Brasileiro justifica a divisão da ação penal:

Não se pode confundir o direito de ação com a ação propriamente dita. Direito de ação é o direito de se exigir do Estado o exercício da jurisdição. Ação, todavia, é o ato jurídico, ou mesmo a iniciativa de se ir à justiça, em busca do direito, com efetiva prestação da tutela jurisdicional, funcionando como a forma de se provocar o Estado a prestar a tutela jurisdicional. (BRASILEIRO, 2012, p. 231)

O objetivo das subdivisões seria para enquadrar e qualificar, quem é o detentor do direito de acionar o judiciário, nos casos dos crimes cabíveis em cada tipo de ação.

Segundo Júlio Fabrinni Mirabete (2011), o conceito de ação penal está definido como:

A ação é um direito subjetivo processual que surge em razão da existência de um litígio, seja ele civil ou penal. Ante a pretensão satisfeita de que o litígio provém, aquele cuja exigência ficou desatendida propõe a ação, a fim de que o Estado, no exercício da jurisdição, faça justiça, compondo, segundo o direito objetivo, o conflito intersubjetivo de interesses em que a lide se consubstancia. O jus puniendi, ou poder

de punir, que é de natureza administrativa, mas de coação indireta diante da limitação da autodefesa estatal, obriga o Estado-Administração, a comparecer perante o Estado-Juiz propondo a ação penal para que seja ele realizado. A ação é, pois, um direito de natureza pública, que pertence ao indivíduo, como pessoa, e ao próprio Estado, enquanto administração, perante os órgãos destinados a tal fim. (MIRABETE, 2011, p. 129)

No contexto abordado por esta pesquisa a abordagem metodológica será direcionada a incidência dessas ações sobre a Lei Maria da Penha abordando ainda nesse contexto de ação penal o viés do direito de representação da vítima, desse modo, será realizada uma abordagem procedural na relação dos tipos penais encontrados na Lei Maria da Penha, mais especificamente nos crimes de ação pública condicionada à representação.

### 3.1 AÇÃO PENAL PRIVADA

O Código Penal, em seu artigo 100 traz as distinções entre as ações penais:

Art. 100 – A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

§1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.

§2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

§ 3º A ação de iniciativa privada pode intentar-se nos crimes de ação pública, se o Ministério Público não oferece denúncia no prazo legal.

§4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão. (BRASIL, 1940)

As ações penais privadas são classificadas em: a) privada subsidiária da pública; b) privada propriamente dita ou exclusivamente privada; c) privada personalíssima.

Para Henrique Moraes (2014):

A ação de iniciativa privada se diferencia da ação pública no que tange ao direito de agir, uma vez que, esse direito, na ação privada, é dado ao particular. Porém, a ação continua sendo pública, mas com iniciativa privada. Nesse tipo de ação, o Estado transfere ao ofendido ou ao seu representante legal a legitimidade para propor a ação penal. O ofendido se dirige ao órgão jurisdicional para ver sua pretensão ser satisfeita, não só com o objetivo de punição do autor do fato, mas, como uma forma de voltar-se ao interesse social com a preocupação de punição para aqueles que infringem o dispositivo penal. Trata-se de legitimação extraordinária e foi conferida essa legitimidade ao ofendido por razões de política criminal. (MORAES, 2014, p. 42)

Portanto, é a ação proposta pela vítima ou seu representante legal através da queixa-crime, que não perde seu caráter incondicionado da ação, quando da ineficiência do Ministério Público na instauração da ação em tempo, meios e argumentos hábeis.

A própria Constituição Federal garante em seu art. 5º, “LIX: Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal”.

Mirabete (2011, p. 431) explica, objetivamente, que: “Ação de iniciativa privada exclusiva somente pode ser proposta pelo ofendido ou por seu representante legal. Especifica-se na Parte Especial do Código Penal quais os delitos que a admitem, geralmente com a expressão “só se procede mediante queixa”.

A privada propriamente dita ou exclusivamente privada é proposta por meio da queixa-crime pelo ofendido ou seu representante legal, regida pelos princípios da conveniência, da disponibilidade, da indivisibilidade e da intranscendência.

A personalíssima ocorre quando a exclusividade de propor a ação é apenas do ofendido, sendo vedado inclusive ao seu representante legal nos casos de morte ou ausência.

### 3.2 AÇÃO PENAL PRIVADA SUBSIDIÁRIA DA PÚBLICA

A ação penal privada subsidiária da pública se refere aos casos em que, diferentemente das ações penais privadas exclusivas, a lei não caracteriza a ação como privada, mas sim como pública (condicionada ou incondicionada). No entanto, nos casos em que o Ministério Público, Titular da Ação Penal, órgão munido de poderes para promovê-la na maioria das infrações e dentro dos prazos legais, fica inerte, tornando possível o ato de propor a ação pelo ofendido, caso em que teremos ação privada

Para isso o Ministério Público tem um prazo que em regra seria de 5 dias para réu preso a 15 dias para réu solto. Não se manifestando (ficando inerte) nesse prazo, abre-se a possibilidade para que o ofendido, seu representante legal ou seus sucessores (art. 31, CPP c/c art. 100, § 4º, CP), ingressem com a ação penal privada subsidiária da pública. Isso tem previsão constitucional (artigo 5º, LIX, CF) e ordinária (art. 100, § 3º, CP e art. 29, CPP).

Porém é rara a incidência prática dessas ações, referindo-se a uma espécie de controle particular da atividade ministerial, de relevante necessidade, com o objetivo de preservar o acesso à justiça nos casos em que a inércia ministerial causar impedimento à tutela dos bens jurídicos protegidos pelo direito penal; assim como nos casos de eventual prática de crime de prevaricação pelo representante do Ministério Público.

Sendo assim, esta ação é uma forma de tornar possível o ingresso da ação penal que por ventura o Ministério Público não promoveu, diante de qualquer circunstância, assegurando ao ofendido a repressão do delito.

Ainda que o ofendido tenha legitimidade para iniciar a propositura da ação penal essencialmente, tem se uma ação de natureza pública submetida aos princípios da obrigatoriedade, da indisponibilidade, da intranscendência e da indivisibilidade; não havendo

que se falar na aplicação dos institutos referentes a ação penal privada, tais como renúncia, perdão e perempção. Conforme preleciona Eugênio Pacelli (2017, p. 171), a ação subsidiária desloca para o ofendido unicamente “a iniciativa supletiva do exercício da ação penal”.

Contudo, cabe ressaltar, que a ação continua sendo pública, podendo o Ministério Público retomá-la como parte principal, conduzindo a ação pelos princípios que norteiam a ação penal pública. O que acontece é que, diante da inércia do agente ministerial, o ofendido poderá dar início à ação penal através da queixa-crime, mas não lhe é dada a disponibilidade do *ius puniendi*, que permanece no poder do Estado, em casos que este considerou públicos.

### 3.3 AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA

A ação penal pública incondicionada tem o Ministério Público como titular da denúncia, qualificada como incondicionada porque o titular da ação independe de manifestação do ofendido ou de seus sucessores para iniciar o processo. Dessa forma, quando o Ministério Público que é legitimado para propor ação mesmo em desacordo com a pretensão da vítima encontra condições necessárias para prosseguir com a demanda.

Nos crimes em que não há expressa previsão em seu dispositivo quanto a qual ação é cabível, este será de natureza incondicional. Crimes que sejam demandados nos moldes da ação incondicionada afronta à coletividade, portanto, interesse abrangente. (BRASILEIRO, 2012, p. 291)

Todavia, é necessário observar as condições para sugerir quem pode exercer a ação quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimação para agir, para que não haja rejeição da denúncia pelo Juiz, pela falta de uma das condições exigidas por lei para ser instaurada a ação, portanto, basta que os requisitos citados estejam presentes para que o Ministério Público manifeste vontade sobre a ação.

Portanto, não podendo quem praticou crime permanecer impune sem que seja julgado pelo crime que cometeu e em caso de existência de provas que corroborem o crime o Ministério Público fica obrigado a propor a ação, podendo o judiciário aceitar, arquiva-la ou fazer alguma alteração.

Tratando-se da ineficiência do Ministério Público para propor a ação em caso de negligência pode a vítima ou seu representante legal propor uma ação subsidiária da pública com base no artigo 100 § 3º, do Código Penal.

### 3.4 AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA

Existem casos em que a ação penal pública está condicionada a determinadas circunstâncias para a propositura da ação. Esta será sempre pública, porém, depende desta condição de procedibilidade, exigida em lei, sem a qual o Ministério Público não poderá promover a acusação de alguns crimes, pois não está acometido de poderes para que possa manifestar legitimamente o exercício da ação. Ocorre que por tratar-se de interesse privado a vítima tem a escolha de representar ou não, evitando exposição por motivos próprios ou coação. Dessa forma, a vontade da vítima é respeitada, porque cabe a ela denunciar ou não.

Assim, o Ministério Público é detentor do poder de viabilizar a ação penal pública, não existindo absolucionabilidade quanto à exclusividade de propor a ação, sendo nos casos em que necessitar da representação do ofendido o Ministério Público parte ilegítima para tal.

Ensina-nos Bitencourt (2020):

Embora a ação continue pública, em determinados crimes, por considerar os efeitos mais gravosos aos interesses individuais, o Estado atribui ao ofendido o direito de avaliar a oportunidade e a conveniência de promover a ação penal, pois este poderá preferir suportar a lesão sofrida a expor-se nos tribunais. Na ação penal pública condicionada há uma relação complexa de interesses, do ofendido e do Estado. De um lado, o direito legítimo do ofendido de manter o crime ignorado; e do outro, o interesse público do Estado em puni-lo: assim, não se move sem a representação do ofendido, mas iniciada a ação pública pela denúncia, prossegue até decisão final sob o comando do Ministério público. (BITENCOURT, 2020, p. 235).

Não só diante dos casos de representação do ofendido que o Ministério Público é impossibilitado de representar, mas também nas ações penais que necessitem de requisição do Ministro da Justiça, todavia, não condiciona o Ministério público a instaurar a ação, em havendo causas que impedem a atuação do Ministério Público, este pode pedir o arquivamento da requisição devido a estar incumbido de observar a existência ou inexistência de causas que o impedem.

### 3.5 REPRESENTAÇÃO

O instituto da representação consiste na vontade do ofendido ou seu representante legal, de autorizar o estado a prosseguir com o feito criminal, sendo que o prazo para tanto é de seis meses a contar da data em que o ofendido obteve conhecimento de quem é o autor do fato, como menciona o art. 38 do CPP:

Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis

meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

O direito de representação está disposto no artigo 12, I, da Lei 11.340/06:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I- Ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada. (BRASIL, 2006)

É característica dos crimes de ação penal pública condicionada à representação, em que o interesse privado é mais afetado que o interesse público, a necessidade da denúncia e/ou representação por parte da vítima, só podendo haver a instauração de um processo após a manifestação da vítima.

Todavia, a Lei Maria da Penha não menciona a natureza da sua ação, entretanto, a natureza jurídica da representação, é descrita por alguns doutrinadores por meio de diferentes posicionamentos. Para alguns autores, a representação é compreendida como um direito material; para outros, é vista como de natureza mista, e por fim, existe outro entendimento de que a representação é de natureza processual, sendo esta a posição dominante.

Para o autor Jair Leonardo Lopes (2015) “A representação é uma manifestação de vontade do ofendido, ou de quem o represente, no sentido de que sejam tomadas as providências cabíveis para o fim de apurar-se o crime, de que se diz vítima, e punir-se o seu autor”.

Nesse sentido, a representação é ato próprio da vítima (ou seu representante legal) revelar à autoridade policial, juiz ou Ministério Público, a sua vontade de que seja instaurada a persecução penal, ou seja, a instauração do inquérito policial, contra o seu suposto agressor. Nos casos de violência doméstica, a representação é materializada quando do registro da ocorrência, oportunidade em que é tomada a termo sua declaração pela autoridade policial.

No tocante aos casos de lesões corporais, cabe destacar que atualmente as lesões leves não mais necessitam de representação da vítima, sendo ação pública incondicionada, às quais não se aplicam a possibilidade de retratação, devido a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que a requerimento do Procurador-Geral pediu que o Ministério Público pudesse iniciar a ação ainda que sem o consentimento da vítima caso ocorra a comprovação da materialidade do crime, nos casos de violência doméstica.

Nos crimes de ação penal pública condicionada, após a apresentação de representação, a vítima possui a faculdade de se retratar, desistindo de ver o autor da agressão ser processado. O Código Penal em seu art. 102 e no Código de Processo Penal, em seu art. 25, afirmam que a representação é irretratável após o procedimento de oferecimento da denúncia pelo Ministério

Público. No âmbito da Lei Maria da Penha, o prazo para o exercício da retratação é até o recebimento da denúncia pelo Juiz, conforme dispõe o art. 16. Deste modo, após o recebimento da inicial acusatória, é ineficaz qualquer ato da vítima na tentativa de modificar sua manifestação de vontade.

#### **4 ANÁLISE DO ART. 16, DA LMP**

Considerando-se a redação do artigo 16 da Lei Maria da Penha a finalidade da audiência é demonstrar os motivos que levaram a vítima a escolher por meio da retratação do direito de prosseguir com a ação para que o seu algoz seja julgado. Para tanto, nesta audiência preliminar a vítima é perguntada quais os motivos que culminaram a sua desistência da ação.

Consta no artigo 16 da Lei Maria da Penha (2006):

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (BRASIL, 2006)

A audiência é designada de ofício com a presença das duas partes, em caso e não comparecimento é dado andamento ao processo, visto que a audiência tem caráter obrigatório para possível concretização do acordo de desistência. A desistência quanto à representação da ação desautoriza o Ministério Público em prosseguir com a ação, todavia, o Ministério Público em parceria com os juízes devem levar em consideração o contexto em que a vítima está inserida e os motivos que a levou a desistir. Caso apresente indícios de coação física ou moral ou outros elementos que apesar de optar por desistir não se sobreponha ao direito de escolha, presentes tais indícios é possível o andamento da ação mesmo contrariando vontade da vítima.

##### **4.1 RENÚNCIA À REPRESENTAÇÃO**

Quando dizemos que estamos renunciando a algo é porque abdicamos de exercer o que de direito nos cabe. Neste caso, a vítima poderia usar do direito de representar o acusado, mas a vítima opta por não usar de um direito (representar) e se apropria de outro, o de renunciar, retratar ou desistir de continuar com a ação penal.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2012) traz as três definições de retratação, renúncia e desistência, mas entende que as expressões são sinônimas e sempre serão usadas nos crimes de representação:

Primeiro se faz necessário identificar o significado de tais expressões: desistência é o gênero que compreende as espécies: renúncia e retratação. Desistir é tanto se quedar inerte, deixar escoar a possibilidade de manifestar à vontade, como tem o sentido de renunciar, abrir mão da manifestação já elevada a efeito, voltar atrás do que foi dito. Na esfera penal, renúncia significa não exercer o direito, abdicar do direito de representar. Trata-se de ato unilateral que ocorre antes do oferecimento da representação. Já a retratação é posterior, é desistir da representação já manifestada. Retratação é ato pelo qual alguém retira a sua concordância para a realização de determinado ato, que dependia de sua autorização. Diante dessa precisão conceitual cabe atentar que somente cabe falar em desistência, renúncia ou retratação quanto aos delitos sujeitos à representação (BERENICE DIAS, 2012).

No entanto, o direito de renunciar só será possível quando a vítima estiver diante de crimes cuja natureza é pública condicionada a sua representação, podendo, com base no artigo 16, em audiência específica designada pelo juiz, antes de recebida a denúncia, escolher em dar continuidade ao processo ou desistir de prosseguir.

No que diz respeito a sua aplicabilidade nos casos de violência doméstica, este direito está previsto nos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei n.11.340/2006, os quais, in verbis, dispõem:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Tendo a vítima a faculdade de até o oferecimento da denúncia, renunciar a representação em audiência específica para o ato da desistência:

Sabendo que renúncia significa abdicação do exercício de um direito, clara está à impropriedade terminológica utilizada pelo legislador, quando, na realidade, pretendeu se referir à retratação da representação, ato da vítima (ou de seu representante legal) reconsiderando o pedido-autorização antes externado (afinal, não se renuncia ao direito já exercido!). Mas mesmo essa alternativa encontra óbice na letra do art.25, do CPP, que não admite a retratação depois de ofertada a denúncia. *In casu*, a audiência tratada no dispositivo em estudo é realizada quando já se tem a denúncia, conforme se verifica da parte final do artigo em comento, ao tempo, portanto, que não mais seria admitida a retratação. Vê-se, assim, que a partir do advento da Lei Maria da Penha, os arts. 25 do CPP e, 102 do CP, passaram a receber uma nova leitura, de tal maneira que a retratação, nos casos de violência doméstica e familiar, passa a ser admitida mesmo após a oferta da denúncia. (CUNHA e PINTO, 2007, p. 45)

Diante de um cenário de tanta violência, a audiência capitulada no artigo 16, possui um procedimento especial, próprio, com o objetivo de garantir que a retratação da vítima seja realizada de forma espontânea, sem coação, assegurando à vítima o direito de não ser submetida a qualquer situação de pressão psicológica.

Desse modo, só pode haver a concretização da renúncia após cumprir o estabelecido pelo artigo supracitado. Nesta audiência a vítima terá contato pessoal com o juiz e o representante do Ministério Público, que já contam com especialização nos crimes da lei Maria da Penha, ocasião em que é colhida a oitiva da vítima visando compreender as motivações que levaram a desistência, como também é promovido um espaço de acolhimento onde a vítima poderá retratar-se de forma voluntária.

#### 4.2 RENÚNCIA TÁCITA NA LMP?

No que se refere ao instituto da renúncia, este antecede a ação penal, visto que sem a representação, o Estado não pode dar início ao inquérito policial, nem a ação penal. Sendo, um direito da vítima de não propor a ação penal, tal fato concorre para a extinção da punibilidade do transgressor nos moldes do inciso V, do artigo 107 do Código Penal – CP.

A renúncia poderá ainda ser tácita, de acordo com o parágrafo único do artigo 104 do CP; ou expressa, com fulcro no artigo 50 do CPP. Vale ressaltar que o recebimento de indenização não se afigura como perdão tácito.

Art. 104 - O direito de queixa não pode ser exercido quando renunciado expressa ou tacitamente.

Parágrafo único - Importa renúncia tácita ao direito de queixa a prática de ato incompatível com a vontade de exercê-lo; não a implica, todavia, o fato de receber o ofendido a indenização do dano causado pelo crime. (BRASIL, 1941)

Nos casos em que a vítima não comparece a audiência de retratação, há quem defenda a tese de renúncia tácita, o que resultaria da extinção do feito. No entanto, algumas doutrinas e jurisprudências dominantes entendem que o feito deverá prosseguir, pois, como visto o art. 16 da Lei 11.340/06 não prevê a obrigatoriedade de realização de audiência prévia ao recebimento da denúncia, mas é necessária para dar validade e legitimidade à retratação. Seria um verdadeiro equívoco pensar que a ausência da vítima possibilitaria a presunção de que ela não pretende prosseguir com a representação.

A renúncia nas ações penais públicas condicionadas à representação dispostas no art. 16 poderá ocorrer, desde que a vítima a formalize perante a autoridade judiciária em audiência

própria e desde que ocorra antes do recebimento da denúncia pelo juiz, ouvido o Ministério Público.

Dessa maneira, este dispositivo tem justamente por objetivo assegurar a autonomia da vontade da vítima, garantindo que não se retrate por meio de intimidação ou coação. Portanto, tal desejo, deve ser expresso não mais na delegacia em que apresentou a denúncia, mas em audiência designada. Pois, segundo os defensores desta proposição, a possibilidade de desistência da mulher na própria delegacia dificultava a efetividade da Lei Maria da Penha, contribuindo para as reincidências e impunidade dos agressores.

Na tentativa de descartar a possibilidade de esta decisão ser tomada mediante coação da ofendida, é apontada como importante a escuta destas mulheres pelos operadores de Direito:

Além do juiz devem estar presentes a vítima, seu defensor e o representante do Ministério Público. A ausência do promotor, não impede a realização da audiência. Basta ter sido intimado. E, embora deva estar presente na audiência, não pode opor-se à renúncia da representação. Cabe-lhe perquirir se a vítima não está sendo coagida a desistir da representação, e, caso assim entenda, pode postular o adiamento da audiência e o atendimento da ofendida por equipe multidisciplinar (DIAS, 2012, p. 101).

Para alguns doutrinadores, a realização desta audiência objetiva dificultar a desistência da vítima, reforçando a atuação estatal para a proteção destas mulheres desde o momento em que ela buscou o aparato jurídico-policial.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi mencionado no presente estudo, a Lei Maria da Penha (Lei 11.343/06) garantiu avanços no campo social quanto a preservar garantias fundamentais estabelecidas pela Constituição Federal/88. Apesar de os costumes patriarcais estarem arraigados na sociedade contemporânea e estarmos diante de uma sociedade em constante desenvolvimento e por aparentemente estarem ligadas às causas sociais, as características de que mulheres devem ser submissas e suportarem qualquer tipo de violência é o problema e serem obrigadas por seus violentadores e parentes a conviver com estes por motivos financeiros ou de dependência emocional.

Nesse sentido, por se tratar de uma ação penal pública condicionada a representação da vítima só é possível o prosseguimento da ação em caso de denúncia da vítima e caso esta continue no polo de denunciante, em caso de retratação nos ditames da Maria da Penha é necessária audiência para que esta possa expor os motivos que a levaram a desistir com bem consta no artigo 16 da referida lei.

Apesar de lei assegurar do ponto de vista legal amparo estatal em termos de segurança a vida para mulheres em situação de violência doméstica, o ambiente do qual acontece a violência é revestido da privacidade já que se trata de domicílio e ainda que se encontre em situação de perigo é preciso que seja no momento ou logo após, todavia, a violência na maioria dos casos é silenciosa e se demonstra por marcas corporais das quais não há mais como esconder.

Em suma, os motivos que em sua maioria é apresentado está ainda ligado as mesmas violências sofridas nos séculos passados que varia sobre a dependência emocional, financeira, ligação dos filhos com o agressor, preservação da família tradicional, chantagem por parte dos parentes e quanto a mudança repentina do seu algoz, o que caracteriza coação moral.

A audiência da qual o art. 16 da Lei nº 11.340/06 versa é condição indispensável para renúncia a representação para que não haja configuração de constrangimento ilegal à mulher vítima de violência doméstica devido a configurar ratificação da representação, visto que é inadmissível nesse tipo de ação.

Como já exposto, como se trata de uma ação condicionada a representação da vítima a renúncia deve ocorrer antes de o Ministério Público entender pelo prosseguimento da denúncia e dar andamento para o juízo, onde, na audiência é dada voz a vítima para que exponha se tem interesse em desistir ou continuar.

As possibilidades de reconciliação ou de que a violência passe a ser mais incisiva e presente no dia a dia depende muito de como a estrutura familiar e individual está formada, o contexto histórico tem demonstrado que mesmo com o passar dos séculos a violência só muda de forma, mas está presente em todas as classes sociais, entretanto, por razões de vulnerabilidade social econômica. Nos casos em que a vulnerabilidade econômica se demonstra presente os casos são quase que diariamente e das mais diversas formas.

Apesar de haver conhecimento da sociedade quanto à existência da Lei Maria da Penha, é de pouco conhecimento as entrelinhas da lei. Como no caso do artigo 16, que erroneamente supõem que o simples ato de não mais comparecer em juízo fará com que não haja prosseguimento da ação, quando é muito pelo contrário, é com a vontade da vítima que se dá andamento ou arquivamento. O não comparecimento não configuraria uma renúncia tácita devido ao crime que se enquadra nesse caso a renúncia deve ser perante a audiência com a presença de juiz e Ministério Público para avaliação do caso.

Apesar da existência da lei em uso já haver demonstrado para quem e o que ampara; o combate à violência doméstica precisa de políticas públicas de conscientização e de combate

efetivo para que não haja aumento de casos, como por exemplo, o aumento durante a pandemia iniciada em 2020.

A desinformação acerca das ações abarcadas pela lei é demonstrada em como as partes do processo age, não comparecendo para saber do andamento do processo e quando citado para comparecimento da audiência não comparecem, por achar que o silêncio será interpretado neste caso em benefício do acusado.

É preciso evoluir quanto à proteção social da mulher não só com legislações mais severas e punitivas, mas também em investimento em políticas públicas de desenvolvimento social. Investir em educação, saúde e segurança devem ser o mínimo oferecido pelo estado, já que a própria Constituição Federal assegura qualidade de vida a quem estiver no país.

A criação de uma legislação em que não tenha sua aplicabilidade eficaz não minimiza e muito menos acaba com a prática desses crimes, serve apenas como uma cortina teatral fechada para pequenos casos, mas que quando do acontecimento de situações em que a vida esteja em perigo, configura apenas a insegurança da sociedade quanto a sua eficácia, não trazendo segurança para o ambiente onde o ser humano desenvolve seus primeiros sentidos, de certo e errado.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Paulo Vicente de. **Curso de direito judiciário penal.** São Paulo: Saraiva, 1958.v.I. p.19

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha.** São Paulo – Editora Saraiva, 2014.p. 188.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 36.

BITENCOURT, César Roberto. **Tratado de direito penal.** 26. ed. rev. ampl. São Paulo: Saraiva, 2020.p. 235.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em 2 nov. 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.340,** de 7 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm)>. Acesso em jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 1 out. 2021.

BRASIL. Senado federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**. Brasília: Senado Federal, 2016.

BRASILEIRO, Renato. Manual de Processo Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012. 5. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 291.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 123.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica (Lei Maria da Penha)**: Lei 11.430/06. Comentada artigo por artigo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014. p.78.

DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha na Justiça**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

Gadoni-Costa, L. M. & Dell'Aglio, D. D. (2010). **Mulheres em situação de violência doméstica: vitimização e coping**. *Interinstitucional de Psicologia*, 2(2), 151-159.

LAGE, L.; NADER, M. B. Da legitimação à condenação social. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (org.). **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012. p. 286-312.

Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. (2006). **Lei Maria da Penha**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 02 nov. 2021.

LOPES, Jair Leonardo. Curso de Direito Penal: Parte Geral. 6. ed., Minas Gerais: Revista dos Tribunais, 2015, p. 165.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 178.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo penal. 18. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 76.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Da ação penal: Conceito, espécies, características e princípios - Um olhar crítico sobre o instituto. Conteúdo Jurídico. Brasília-DF: 19 abr. 2014. Disponível em:<<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38984/da-acao-penal-conceito-especies-caracteristicas-e-principios-um-olhar-critico-sobre-o-instituto#:~:text=sobre%20o%20instituto-Da%20a%C3%A7%C3%A3o%20penal%3A%20Conceito%2C%20esp%C3%A9cies%2C%20caracter%C3%ADsticas%20e%20princ%C3%ADpios%20o%20olhar%20cr%C3%ADtico%20sobre%20o%20instituto&text=Resumo%3A%20Cuida%2Dse%20a%20presente,Palavras%2DChave%3A%20A%C3%89%C3%83O%20PENAL>>. Acesso em: 12 out. 2021.

MORGADO, R. (2011). **Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento.** In H. S. Gonçalves & E. P. Brandão (Orgs.), *Psicologia Jurídica no Brasil* (3a ed., pp. 253-282). Rio de Janeiro: Editora Nau.

NUCCI, Guilherme de Souza. Considerações iniciais sobre a Lei 13.827/2019 – Proteção à Mulher. 2019. Disponível em: <https://guilhermedesouzanucci.jusbrasil.com.br/artigos/712172899/consideracoes-iniciais-sobre-a-lei-13827-2019-protacao-a-mulher>. Acesso em: 22 set. 2021.

ODALIA, N. (2012). *O que é violência* (6a ed.). São Paulo: Brasiliense. p.178. Revista dos Tribunais, 2012, p. 12.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo. Direito Processual Penal Esquematizado. 5<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

TELES, Maria Amélia Almeida; MELO, Mônica. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2017. (Primeiros Passos).

TOURINO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal.** 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.p.194

ZANATTA, M. C.; SCHNEIDER, V. M. **Violência contra as mulheres: a submissão do gênero, do corpo e da alma.** In: BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra (org.). Direito das Mulheres. Florianópolis: Lumen Juris Direito, 2017. p. 73-97.

ZIMERMAN, David; COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **Aspectos Psicológicos na Prática Jurídica.** Campinas: Editora Millenium, 2008. p.78.